



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 012 DE 01 DE março DE 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 012	Livro 25	Fls. 003 Data: 02/03/18
		Horas: 16:00
<i>[Assinatura]</i>		
FUNCIONÁRIO		

[Assinatura]
Tania Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1998

16:00
02.03.18

A par da grata satisfação em lhes cumprimentar e desejar um bom ano legislativo, aproveitar o momento para requerer o recebimento, apreciação e aprovação do **PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, nos termos desta Egrégia Casa de leis.

O presente projeto de lei visa a solução de uma demanda que vêm causando grande preocupação aos gestores municipais, em especial ao nosso Município, que foi a assunção da responsabilidade de manutenção, controle, melhoramento e ampliação do ativo de iluminação pública e serviço público de iluminação pública, antes do cumprimento de obrigação de responsabilidade da concessionária de fornecimento de energia elétrica, que foi transferida aos municípios brasileiros após a égide da Resolução 414/2010 da ANEEL.

A citada Resolução da agência reguladora, em seu Art. 218, institui esta obrigação aos municípios, que se tornaram responsáveis pelo serviço de iluminação pública e ainda realizar, entre outras atividades, a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação.

Cumprе assinalar que a presente proposição decorre, em síntese, da percepção de que somente através de uma concessão pública do serviço, que poderá ser via parceria público-privada, pode a administração encontrar solução menos onerosa,



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

principalmente em se considerando as reconhecidas dificuldades de ordem fiscal e financeira atualmente enfrentadas pelos poderes públicos municipais em todo o País, que limitam e reduzem a capacidade de investimentos diretos dos Municípios em importantes setores relacionados à atividade econômica e aos serviços públicos municipais, com reflexos negativos no processo de desenvolvimento de infraestrutura que tanto demanda o nosso município em franco crescimento ante aos recentes investimentos privados.

A Administração Municipal assume bravamente a manutenção do parque luminotécnico de nossa Cidade mas a transferência da responsabilidade de tão importante serviço público demanda peculiaridades que a tornam complexa, tais como a manutenção dos sistemas elétricos, operação de linhas energizadas, interação com a concessionária distribuidora de energia elétrica e talvez a mais complexa e onerosa de todas as atribuições do gestor, que é fazer frente aos investimentos em atualização, modernização e eficientização nesses sistema. E no caso de contratação da realização direta do serviço muito provavelmente acarretaria na falta de previsão orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros para arcar com os custos que a citada responsabilidade exige, além dos efeitos indiretos da Lei de Responsabilidade fiscal.

A instituição do mecanismo da concessão pública para a solução da celeuma apresentada consiste, fundamentalmente, na criação de um marco legal destinado a promover, de modo eficiente e eficaz, a atração de investimentos privados, tanto quanto ao desenvolvimento das soluções de engenharia para a solução do objeto, quanto para a obtenção de projetos técnicos como para a efetivação da melhor solução para o serviço de reconhecido interesse público para o provimento desta necessidade municipal, com compromisso de efetivá-los com elevado nível tecnológico e nenhum custo direto.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Por fim, considerando a urgência para solucionarmos a viabilidade de assunção das obrigações decorrentes da transferência das obrigações com a operação, manutenção e ampliação dos serviços de iluminação pública, de acordo com o Art. 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL, solicito que, o presente Projeto de Lei, tramite em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Esperamos que os Nobres Vereadores que sempre buscaram o melhor para nosso município especialmente nos casos que envolvem serviços essenciais, aprovelem integralmente o presente Projeto de Lei.

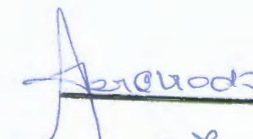
Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 01 de março de 2018.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1906


16.00
06.03.18


Sessão Ordinária
Do dia 07 / 03 / 2018

09 votos à favor

01 votos contra

01 (um) abstenção do
Sr. Francisca Q. da Silva


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 012 DE 01 DE março DE 2018.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
Nº 012	Livro 25 FIS 0030 Data 02/03/18
Horas 16:05	
<i>[Assinatura]</i>	
FUNCIONÁRIO	

“Autoriza a contratação de parceria público-privada pelo Poder Executivo, precedida de concorrência pública, para a prestação de serviços de modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública no município de Barra do Garças nos termos da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2.004 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante prévia concorrência pública, parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, nos termos da lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e no que couber a lei federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, com suas alterações posteriores, para a prestação dos serviços de iluminação pública, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, ampliação, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Barra do Garças.

Art. 2º - Fica autorizada a utilização dos recursos provenientes da Contribuição para Custeio para Iluminação Pública – CIP, instituída no Município pela Lei Municipal nº 3.008, de 02 de julho de 2009 e Lei Complementar Municipal nº 3.874, de 14 de julho de 2017 para o pagamento da contraprestação pública prevista no contrato de parceria público-privada.

§1º - A partir da data de vigência do contrato de concessão administrativa, os recursos advindos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP passarão a ser depositados em conta especial destinada a pagar os investimentos e serviços previstos no contrato.

[Assinatura]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
02.03.18
16:00 1



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º – A conta especial será administrada por instituição financeira oficial, à qual fica autorizado o pagamento dos haveres financeiros da concessionária dos serviços de iluminação pública e demais pagamentos previstos no contrato de concessão, mediante a autorização do pagamento da contraprestação, nos moldes do artigo 3º desta Lei.

Art. 3º - O acompanhamento da parceria público-privada será feito pela Secretaria Municipal Transportes e Serviços Públicos, à qual será delegada a atribuição de aceitação do boletim de medição dos serviços prestados pela concessionária, bem como a de autorização do pagamento da contraprestação mensal devida pelo Município.

Art. 4º - A contratação da parceria público-privada de que trata o artigo 1º desta Lei pressupõe a prestação de serviço adequado e o pleno atendimento aos munícipes, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de parceria público-privada.

Art. 5º - Sem prejuízo de outros direitos e obrigações regulados na legislação aplicável e no contrato de parceria público-privada, são direitos e obrigações do prestador dos serviços de iluminação pública, nos termos previstos no contrato:

I – prestar serviços adequados, na forma prevista em lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à parceria público-privada;

III – prestar contas da gestão dos serviços ao Município, nos termos definidos no contrato de parceria público-privada;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas contratuais;

V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à parceria público-privada;

VI – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, bem como segurá-los adequadamente;

VII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços;

VIII – observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Para atender os objetivos desta lei, fica o Executivo autorizado a prever a referida contratação nos instrumentos de planejamento municipal, em especial no Plano Plurianual, PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO e na Lei Orçamentária Anual, LOA.

Art. 8º - Fica o Executivo autorizado a regulamentar as disposições previstas nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 01 de março de 2018.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

16:00
06.03.18

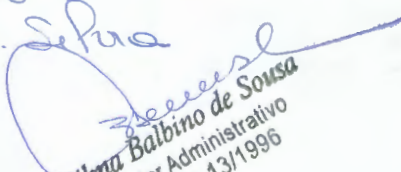
 Sessão Ordinária

Do dia 07, 04, 2018

09 votos à favor

04 votos contra

01 (um) abstenção do
Sr. Francisco C. Silva


Citina Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Parecer nº: 019/2018

Projeto de Lei nº 012/2018, de 01 de março de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza a contratação de parceria público privada, para prestação de serviços de modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública no município de Barra do Garças nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 012/2018, de 01 de março de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza a contratação de parceria público privada, para prestação de serviços de modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública no município de Barra do Garças nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e dá outras providências.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*"A par da grata satisfação em lhes cumprimentar e desejar um bom ano legislativo, aproveitar o momento para requerer o recebimento, apreciação e aprovação do **PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, nos termos desta Egrégia Casa de leis.*

O presente projeto de lei visa a solução de uma demanda que vêm causando grande preocupação aos gestores municipais, em especial ao nosso Município, que foi a assunção da responsabilidade de manutenção, controle, melhoramento e ampliação do ativo de iluminação pública e serviço público de iluminação pública, antes do cumprimento de obrigação de responsabilidade da concessionária de fornecimento de energia elétrica, que foi transferida aos municípios brasileiros após a égide da Resolução 414/2010 da ANEEL.

A citada Resolução da agência reguladora, em seu Art. 218, institui esta obrigação aos municípios, que se tornaram responsáveis pelo serviço de iluminação pública e ainda realizar, entre outras atividades, a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação.

Cumpre assinalar que a presente proposição decorre, em síntese, da percepção de que somente através de uma concessão pública do serviço, que poderá ser via parceria público-privada, pode a

administração encontrar solução menos onerosa, principalmente em se considerando as reconhecidas dificuldades de ordem fiscal e financeira atualmente enfrentadas pelos poderes públicos municipais em todo o País, que limitam e reduzem a capacidade de investimentos diretos dos Municípios em importantes setores relacionados à atividade econômica e aos serviços públicos municipais, com reflexos negativos no processo de desenvolvimento de infraestrutura que tanto demanda o nosso município em franco crescimento ante aos recentes investimentos privados.

A Administração Municipal assume bravamente a manutenção do parque luminotécnico de nossa Cidade mas a transferência da responsabilidade de tão importante serviço público demanda peculiaridades que a tornam complexa, tais como a manutenção dos sistemas elétricos, operação de linhas energizadas, interação com a concessionária distribuidora de energia elétrica e talvez a mais complexa e onerosa de todas as atribuições do gestor, que é fazer frente aos investimentos em atualização, modernização e efficientização nesses sistema. E no caso de contratação da realização direta do serviço muito provavelmente acarretaria na falta de previsão orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros para arcar com os custos que a citada responsabilidade exige, além dos efeitos indiretos da Lei de Responsabilidade fiscal.

A instituição do mecanismo da concessão pública para a solução da celeuma apresentada consiste, fundamentalmente, na criação de um marco legal destinado a promover, de modo eficiente e eficaz, a atração de investimentos privados, tanto quanto ao desenvolvimento das soluções de engenharia para a solução do objeto, quanto para a obtenção de projetos técnicos como para a efetivação da melhor solução para o serviço de reconhecido interesse público para o provimento desta necessidade municipal, com compromisso de efetivá-los com elevado nível tecnológico e nenhum custo direto.

*Por fim, considerando a urgência para solucionarmos a viabilidade de assunção das obrigações decorrentes da transferência das obrigações com a operação, manutenção e ampliação dos serviços de iluminação pública, de acordo com o Art. 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL, solicito que, o presente Projeto de Lei, tramite em **REGIME DE URGÊNCIA**.*

Esperamos que os Nobres Vereadores que sempre buscaram o melhor para nosso município especialmente nos casos que envolvem serviços essenciais, aprovelem integralmente o presente Projeto de Lei.”

03. Já o projeto “Autoriza a contratação de parceria público privada, para prestação de serviços de modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camaramunicipalbarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

da rede de iluminação pública no município de Barra do Garças nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e dá outras providências.”..

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide .

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Aqui observamos que o projeto não veio acompanhado de nenhum documento, o que torna impossível para nós, a observação do cumprimento do disposto na Lei Federal nº 11.079/2004, pois não foi possível, dentre outras, analisar se o valor e o prazo se encontram dentro dos padrões requisitados pela norma federal, bem como os se os termos do contrato a ser assinado atende ao interesse público do município eis que esses não foram juntados ou mencionados no projeto em análise.

11. Isto posto, sugerimos que os nobres vereadores solicitem ao Alcaide a documentação inerente ao processo de escolha do projeto a ser implantado pela PPP, bem como do modelo do contrato a ser firmado, incluindo valores a serem pagos e prazo da parceria.

12. Saliento que sem os documentos supra mencionados é impossível a análise legal do presente projeto, motivo pelo qual, até que sejam juntados os referidos documentos, somos de parecer contrário a regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, até que sejam juntados os documentos mencionados no item "11", somos de **parecer contrário a regular tramitação do presente projeto.** não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 12 de março de 2018.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

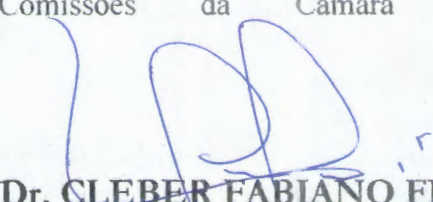
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

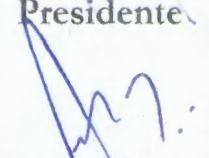
P A R E C E R

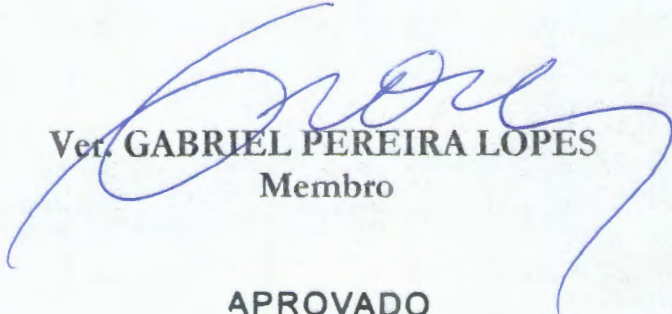
Projeto de Lei nº 012/2018 de
autoria do PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

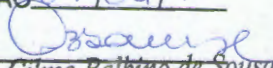
07 de maio Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2018.


Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 07/05/18


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

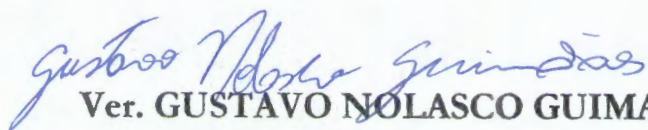
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

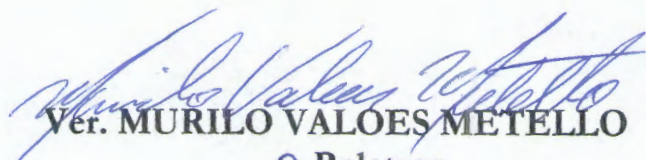
PARECER

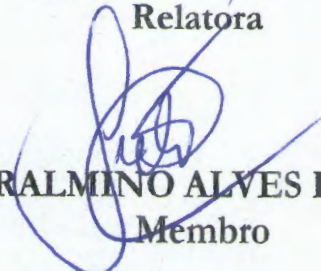
Projeto de Lei nº 012/2018 de
autoria do PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

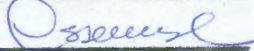
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 07 de maio de 2018.


Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Presidente


Ver. MURILO VALOES METELLO
Relatora


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 07/05/18



VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 012/18 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB		X	
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice - Presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM		X	
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA	PV	X		X
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB		X	
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	PDT	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	Presidente		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA	PSDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD		X	
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado Sessão Ordinária

Do dia 07 / 05 / 2018

09 votos à favor

04 votos contra

01 (um) Abstencão de voto de
Francisco C. da Silva

Cilma Balthino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Justiça do Poder de Justo pelo Ser: Alex e o Matos

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB			
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice - Presidente	PV		X	
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM			
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA	PV			
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB			
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário	PSB		X	
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL		X	
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB		X	
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	PDT		X	
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB			
MURILO VALOES METELLO	PRB		X	
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB		X	
SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA	PSDB		X	
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD			
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT		X	

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 012 DE 01 DE MARÇO DE 2018.

“Autoriza a contratação de parceria público-privada pelo Poder Executivo, precedida de concorrência pública, para a prestação de serviços de modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública no município de Barra do Garças nos termos da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2.004 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante prévia concorrência pública, parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, nos termos da lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e no que couber a lei federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, com suas alterações posteriores, para a prestação dos serviços de iluminação pública, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, ampliação, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Barra do Garças.

Art. 2º - Fica autorizada a utilização dos recursos provenientes da Contribuição para Custeio para Iluminação Pública – CIP, instituída no Município pela Lei Municipal nº 3.008, de 02 de julho de 2009 e Lei Complementar Municipal nº 3.874, de 14 de julho de 2017 para o pagamento da contraprestação pública prevista no contrato de parceria público-privada.

§1º - A partir da data de vigência do contrato de concessão administrativa, os recursos advindos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP passarão a ser depositados em conta especial destinada a pagar os investimentos e serviços previstos no contrato.

§ 2º – A conta especial será administrada por instituição financeira oficial, à qual fica autorizado o pagamento dos haveres financeiros da concessionária dos serviços de iluminação pública e demais pagamentos previstos no contrato de concessão, mediante a autorização do pagamento da contraprestação, nos moldes do artigo 3º desta Lei.

Art. 3º - O acompanhamento da parceria público-privada será feito pela Secretaria Municipal Transportes e Serviços Públicos, à qual será delegada a atribuição de aceitação do boletim de medição dos serviços prestados pela concessionária, bem como a de autorização do pagamento da contraprestação mensal devida pelo Município.

Art. 4º - A contratação da parceria público-privada de que trata o artigo 1º desta Lei pressupõe a prestação de serviço adequado e o pleno atendimento aos munícipes, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de parceria público-privada.

Art. 5º - Sem prejuízo de outros direitos e obrigações regulados na legislação aplicável e no contrato de parceria público-privada, são direitos e obrigações do prestador dos serviços de iluminação pública, nos termos previstos no contrato:

I – prestar serviços adequados, na forma prevista em lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à parceria público-privada;

III – prestar contas da gestão dos serviços ao Município, nos termos definidos no contrato de parceria público-privada;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas contratuais;

V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à parceria público-privada;

VI – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, bem como segurá-los adequadamente;

VII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços;

VIII – observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes.

Art. 5ºA – Ficam ainda estabelecidas as seguintes normas:

I – O prazo do contrato será de 20(vinte) anos, podendo ser prorrogado mediante condições cuja apreciação se sujeitará à aprovação do pelo Poder Legislativo Municipal;

II – A atualização monetária anual das tarifas terá por índice o IGPM;

III - Não será permitida a atualização da tarifa em valores superiores ao índice previsto no inciso anterior, salvo naquilo que autorizada pela legislação federal, mediante prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

IV – O Poder Executivo Municipal enviará ao Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei, projeto de lei criando o Fundo Municipal de Iluminação Pública.

V – Os serviços de revitalização no sistema de iluminação pública deverão ser iniciados, pelas áreas deficitárias e onde ainda não existe iluminação pública.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Para atender os objetivos desta lei, fica o Executivo autorizado a prever a referida contratação nos instrumentos de planejamento municipal, em especial no Plano Plurianual, PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO e na Lei Orçamentária Anual, LOA.

Art. 8º - Fica o Executivo autorizado a regulamentar as disposições previstas nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 05 de fevereiro de 2018.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal